



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013962-74.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAGRADO REDE DE EDUCAÇÃO - PBSCJ - PROVINCIA BRASILEIRA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26032

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013962-74.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELADA: SAGRADO REDE DE EDUCAÇÃO – PBSCJ – PROVÍNCIA
BRASILEIRA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**

Juiz de 1ª Instância: Fausto Dalmaschio Ferreira

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Indenização por danos morais. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária proposta para obter indenização por danos morais suportados em razão de protesto indevido e inscrição de dívida ativa, após reconhecimento judicial de imunidade tributária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a indenização por danos morais em razão do protesto indevido após o reconhecimento judicial da imunidade tributária da autora.

III. Razões de Decidir

3. A autora, associação beneficente e filantrópica, teve sua imunidade tributária reconhecida judicialmente, mas sofreu protesto indevido de títulos.

4. A falha administrativa do fisco, que não respondeu aos requerimentos da autora, caracteriza o dano moral indenizável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais é devida quando há falha administrativa que resulta em protesto indevido, após reconhecimento judicial de imunidade tributária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, VI, 'b' e 'c'.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sagrado Rede de Educação - PBSCJ – Província Brasileira Sagrado Coração de Jesus** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, a fim de obter provimento jurisdicional que

condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão do protesto indevido e inscrição de dívida ativa, após reconhecida judicialmente sua imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alíneas 'b' e 'c' da Constituição Federal.

A r. sentença de f. 537/540 julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de compensação pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros moratórios desde o arbitramento. No mais, condenou a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a FESP em busca da improcedência do pedido, com pedido subsidiário de redução da verba indenizatória (f. 545/553).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 561/573).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Verifica-se que a ação foi proposta para obter o pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão do protesto indevido e inscrição de dívida ativa, após reconhecida judicialmente sua imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alíneas 'b' e 'c' da Constituição Federal.

A autora é associação beneficente e filantrópica, de caráter religioso, educacional e cultural, sem fins econômicos e lucrativos, com atividade preponderante na área da educação, e sua imunidade tributária foi reconhecida em 02.08.2023 no Processo nº 1074014-41.2021.8.26.0053, com trânsito em julgado em 27.09.2023 (f. 82/89).

Constata-se que, em 11.09.2023, a autora comunicou o fisco estadual quanto ao reconhecimento de sua imunidade tributária, oportunidade em que requereu esclarecimentos ao fisco quanto ao correto preenchimento da GIA para a extinção do crédito tributário (f. 104/204).

Referidos requerimentos, contudo, não foram

respondidos pelo fisco, que, em janeiro de 2024, realizou protestos de títulos relativos aos meses de outubro a dezembro 2023 (f. 160/166, 169/175, 178/184, 187/194 e 197/204).

No caso concreto, portanto, verifica-se hipótese de indevido protesto de crédito após reconhecida, judicialmente, a imunidade tributária da autora, com a devida e prévia comunicação do fisco quanto à benesse reconhecida.

Não se verifica, ademais, corresponsabilidade da requerente no evento danoso, já que, tão logo reconhecido o seu direito à imunidade tributária, solicitou ao fisco esclarecimentos para o correto preenchimento da GIA para a extinção do crédito tributário, o que sequer foi respondido pela autoridade tributária responsável.

Salienta-se, ademais, que a configuração de dano moral indenizável, no caso, não decorre da simples cobrança do tributo não devido, mas da constatação de falha administrativa da qual decorreu irregular protesto em desfavor de empresa cuja imunidade tributária já havia sido reconhecida em processo em que a ré figurou como parte – e isso meses após o regular protocolo de pedido administrativo de retificação das guias.

É devida, portanto, a reparação pretendida, cujo montante deve ser estabelecido de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A verba indenizatória não deve ser fixada em valor vil ou inexpressivo; mas também não deve ser transformada em fonte de enriquecimento, a fim de descaracterizar sua finalidade.

Feitas essas considerações, correta a r. sentença ao fixar a verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada a falha administrativa que caracterizou descumprimento de decisão judicial já transitada em julgado. Correto, também, o percentual utilizado para a fixação da verba honorária, dada a base de cálculo utilizada.

Diante disso, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso e manter a r. sentença apelada que deu a correta solução à lide.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** na ação proposta por **Sagrado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rede de Educação – PBSCJ – Província Brasileira Sagrado Coração de Jesus
(Processo nº 1013962-74.2024.8.26.0053 – 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator